



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

LEI Nº 9799

EMENTA: - Isenta do pagamento da multa de retenção, os contribuintes que recolherem de uma só vez, às dívidas resultantes de qualquer tributo, deste e de exercícios anteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART. 1º - Os contribuintes que recolherem, de uma só vez, a dívida resultante de quaisquer tributos, deste e de exercícios anteriores, ficam dispensados do pagamento das multas de retenção, dos juros de mora e da correção monetária.

ART. 2º - Quando o contribuinte liquidar todos os débitos que estiverem inscritos em seu nome, as multas resultantes da infração de leis e de regulamentos serão recebidas com 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os 25% (vinte e cinco por cento) restantes caberão aos funcionários que tenham aplicado a penalidade.

ART. 3º - O Imposto Territorial Urbano e Taxas Correlatas, devidos em exercícios anteriores, serão recebidos com 30% (trinta por cento) de redução, desde que o contribuinte pague a dívida juntamente com o total do exercício corrente.

ART. 4º - Os débitos de exercícios anteriores relativos aos demais impostos e taxas serão recebidos com redução de 20% (vin

te por cento), ficando o contribuinte obrigado a pagar simultânea e integralmente as dívidas vencidas no corrente exercício.

ART. 5º - Ficam mantidos os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 9760, de 6 de junho de 1967, até 30 de setembro do ano em curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo referido neste artigo não possibilitará, no entanto, o pagamento do imposto predial inferior ao que foi pago em relação ao mesmo prédio no exercício anterior de 1966.

ART. 6º - Fica mantido o disposto no art. 15, da Lei 9722 de 30.12.66.

ART. 7º - Para gozar os favores desta Lei o contribuinte obrigará-se a recolher o valor da dívida até o dia 30 de setembro do ano, independentemente de requerimento.

§ ÚNICO - Esgotado o prazo determinado no artigo anterior, a Secretaria de Finanças tomará as providências devidas para que sejam processados os Executivos Fiscais, na forma da legislação em vigor.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de agosto de 1967.



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena